



Processo nº: 90477153, de 01/04/2022
Interessado: Diretoria de Urbanismo
Assunto: Licitação

PARECER Nº 761/2022 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recurso pela empresa **FATOR EQUIPAMENTOS LTDA.**, em razão de sua inconformidade com a habilitação da empresa **DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA.**

Segundo os argumentos da empresa **FATOR EQUIPAMENTOS LTDA.**, a empresa arrematante, deixou de apresentar em sua documentação, o atestado de capacidade técnica para o fornecimento de CORDADOR DE PISO (item 08).

A empresa **DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA.**, não apresentou contrarrazões. Em seguida, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 465/2022 - CPL, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação, em atenção ao artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos, que consignou o recebimento atempado das razões, a partir do qual passa-se a manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE”

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 042/2022 – SRP:

***“10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.
(...)***

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente”. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 042/2022 – SRP, aberta a fase de recurso no dia 14/10/2022, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso.





Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 21/10/2022; registro de contrarrazão como sendo 01/11/2022 e registro de decisão como sendo 14/11/2022.**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA FATOR EQUIPAMENTOS LTDA. A Recorrente, em síntese, alega que:

“(...) 1-Conforme a análise da documentação anexada ao portal COMPRASNET pela licitante DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA., verificou-se que a mesma não comprovou aptidão técnica para fornecimento de CORTADOR DE PISO (item 08), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Sendo que, o instrumento convocatório é bem claro ao exigir:

8.5.3 Atestado (s) de capacidade técnica, que comprove já haver o licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto de licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.5.3.1. O atestado deverá conter nome, endereço e telefone de contato do atestador, qualquer outro meio que permita à COMURG manter contato com a sociedade atestante.

Sendo que os atestados anexados pela DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA., citam apenas equipamentos agrícolas, o que não é compatível com CORTADOR DE PISO DE CONCRETO ASFALTO. Além disso, não é citado o número da nota fiscal nos atestados para comprovação de sua veracidade. (...).”

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou a inabilitação da empresa arrematante do item, para que a próxima empresa classificada seja chamada às vistas de apresentar proposta atualizada e avaliação de requisitos de habilitação.

2.3- FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA ACERCA DAS RAZÕES APRESENTADAS:

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos celebrados por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.





O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes, atendidos os princípios que regem as licitações. Além dos já mencionados, ressaltamos ainda o princípio da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Por meio desses princípios, as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.

Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

No que se refere às alegações apresentadas pela recorrente, a mesma expõe como motivo da intenção de recurso o fato de que *“a empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica específica para cortadora de piso e, também não constava número da nota fiscal nos atestados.”* Neste contexto, passamos a manifestar:

Acerca da exigência de atestado de capacidade técnica para item específico, como condição para habilitação, o Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.” Acórdão 301/2017 Plenário, (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

No caso em comento, o objeto licitado trata-se de contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (compressor, arame para solda, furadeira, plaina, entre outros), caso este que notoriamente não se enquadra na exceção citada por aquela Corte de Contas.

Deste modo, subentende-se que, neste momento, corroborar com a interpretação trazida pela empresa recorrente, seria ir contra os parâmetros legais sedimentados e infringir diretamente o princípio da competitividade.





Cumpra-se destacar ainda que questões de ordem de interpretação das exigências editalícias são passíveis de revisão mediante impugnação em tempo hábil.

Passando ao segundo argumento trazido pela empresa FATOR EQUIPAMENTOS LTDA., acerca da ausência do número das notas fiscais nos atestados apresentados pela recorrida, transcrevemos neste, o teor do subitem do Edital de Licitação em epígrafe:

"8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

8.5.3 Atestado (s) de capacidade técnica, que comprove já haver o licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto de licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.5.3.1. O atestado deverá conter nome, endereço e telefone de contato do atestador, qualquer outro meio que permita à COMURG manter contato com a sociedade atestante."(gn)

Em obediência ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em que estabelece o Edital na licitação, como lei entre as partes interessadas, não há que se falar em exigir das empresas participantes, qualquer outra obrigação, se não as impostas por este, no momento do certame.

Deste modo, não vislumbra-se o comprometimento do procedimento licitatório considerando habilitada a empresa DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA., haja vista que, em tese, resta comprovado nos autos o cumprimento das exigências editalícias.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade das unidades administrativas competentes desta Companhia.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende e opina, unicamente do ponto de vista legal, que conforme transcrito neste Parecer, **devem ser recebidas** as razões recursais interpostas pela empresa **FATOR EQUIPAMENTOS LTDA.**, por serem tempestivas, e no





mérito, **não acolhidas**, por não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso, nos termos do art. 61, do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 09 dias do mês de novembro de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO

OAB/GO 21.269

Assessora Jurídica

